

SUPERENDIVIDAMENTO: EXCLUSÃO SOCIAL DO CONSUMIDOR DO MERCADO DE CONSUMO

VAZ, Maria Luisa Polli¹; CARNEVALLE, Moacir Junior.²

Palavra-chave: Crédito Responsável, Mínimo Existencial, Exclusão Social.

INTRODUÇÃO

Um dos principais problemas da sociedade contemporânea decorrente do capitalismo, é o superendividamento do consumidor, que com os métodos de coerção que as instituições de crédito, os fornecedores de bens e serviços e até mesmo o próprio sistema judiciário usam para controle da inadimplência leva o consumidor a sua exclusão social.

Esse problema pode decorrer de vários fatores, como a disponibilidade de crédito sem responsabilidade, o incentivo ao consumo desenfreado, o desemprego, um divórcio, uma doença que aflige um membro da família, além de vários outros.

Ao longo dos anos o superendividamento da pessoa física vem crescendo e fazendo com que os legisladores de vários países procurassem meios para controle e solução desse problema.

OBJETIVO

Identificar o que causa o superendividamento do consumidor e como isso leva a sua exclusão social na sociedade contemporânea.

MÉTODO

Tratou-se de uma pesquisa de caráter de inspeção bibliográfica através de buscas eletrônicas em artigos científicos, livros e lei que trouxessem conceitos e explicações sobre o superendividamento e suas consequências.

DESENVOLVIMENTO

¹ Maria Luisa Polli Vaz. Acadêmica do Curso de Bacharelado de Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana – Pr. 2022.

² Moacir Junior Carnevalle. Orientador da pesquisa. Docente Especialista do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana – Pr. 2022.

Com o estudo realizado através dos artigos, lei e livros, foi possível obter o conhecimento do que é o superendividamento, e como os fatores que a sociedade capitalista pode levar o consumidor a essa situação.

O superendividamento pode ser definido como impossibilidade global do devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com Fisco, oriunda de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio (MARQUES, 2006, p. 256).

Esse conceito é bem próximo do trazido no §1º do art. 54-A da Lei nº 14.181/2021, (BRASIL, 2021), que altera o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso trazendo para o ordenamento jurídico a prevenção e o tratamento do superendividamento para a pessoa natural.

Existe um pensamento doutrinário de que o conceito de superendividamento é composto de elementos podendo ser eles, elementos subjetivos, materiais e finalísticos.

Os elementos subjetivos são divididos em dois, o primeiro elemento subjetivo da definição é a pessoa natural, onde adota a teoria finalística, em que o consumidor *stricto sensu* é considerado o destinatário final ou equiparados. O segundo elemento subjetivo é a boa-fé do consumidor superendividado (MARQUES, 2021, p. 33).

O elemento material do conceito do superendividamento é autoexplicativo, sendo ele as dívidas exigíveis, são as obrigações vencidas mais não prescritas, que podem ser imediatamente reclamadas em juízo e vincendas são as dívidas que estão prestes a vencer (DICIONÁRIO ONLINE PORTUGUES).

O elemento finalístico da definição do superendividamento é o objetivo de preservar o mínimo existencial, (MARQUES, 2021, p. 43), a Lei 14.181/2021 não somente traz a definição do superendividamento como também traz formas de prevenção e tratamento como plano de pagamento para pessoas superendividadas.

Com a Lei 14.181/2021 o ordenamento jurídico cria meios de prevenção ao superendividamento, ao intitular como três princípios-guias, sendo os princípios da boa-fé objetiva, o princípio do crédito responsável e o princípio da preservação do mínimo existencial (MARQUES, 2021, p. 44).

Uma das formas de prevenção ao superendividamento é o crédito responsável sendo o crédito um meio que permite realizar a compra de mercadorias, serviços ou dinheiro através de pagamentos futuros. Usando do jeito certo, ele pode ser uma importante ferramenta (FEBRABAN).

O crédito responsável visa a reafirmar uma integridade entre o fornecedor e o consumidor do crédito na relação de consumo. Combinando com as informações necessárias a respeito do crédito junto com o discernimento que a educação financeira do consumidor traga uma segurança para ambos os sujeitos na relação de consumo, visando cada vez menos o superendividamento do consumidor.

A Lei 14.181/2021 é um marco importante quanto a igualdade e ao combate ao assédio dos consumidores, em especial, protegendo os hipervulneráveis nestas contratações. Reforça assim o princípio do boa-fé que é basilar em todo o Código de Defesa do Consumidor (Art. 4, III, do Código de Defesa do Consumidor). Esclarece desta forma a função do Código de Defesa do Consumidor como instrumento de inclusão social, de combate à exclusão social e da pobreza em nosso país, assegurando um elevado grau de transparência, de boa-fé e de probidade exigidos hoje(...) (BENJAMIN; MARQUES, 2021).

O superendividamento é um grave problema social, tanto pela exclusão dos indivíduos e a privação de uma existência digna, quando pelos danos à economia, uma vez que os superendividados deixam de integrar o mercado, reduzindo, significativamente, a circulação de mercadorias e serviços (CESÁRIO, 2017).

Outro princípio necessário a ser tratado é o da Dignidade da Pessoa Humana que está inteiramente interligado ao mínimo existencial. Há um direito às condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado e que ainda exige prestação estatais positivas (TORRES, 2009, p. 8).

A expressão de mínimo existencial está presente na definição do superendividamento, no § 1º do artigo 54-A do Código de Defesa do Consumidor, como também está presente no caput do artigo 104-A, onde fala sobre a repactuação das dívidas.

O § 1º, do artigo 54-A a Lei 14.181/2021, estabelece que uma pessoa está superendividada quando não conseguirá cumprir com suas obrigações sem comprometer o mínimo existencial. Enquanto que no artigo 104-A fala que a repactuação da dívida somente poderá ser feita sem que afete o mínimo existencial.

Apesar da lei do superendividamento não definir o mínimo existencial por se tratar de uma questão individual de cada pessoa, recentemente o Decreto Presidencial nº 11.150, de 26 de julho de 2022, define o mínimo existencial equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente (DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, 2022).

O Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – BRASILCON, emitiu uma nota sobre a inconstitucionalidade do Decreto 11.150/2022. A inconstitucionalidade decorre obviamente do princípio da proporcionalidade. A Fixação do mínimo existencial em 25% do salário mínimo (cf. art. 3º do Decreto 11.150/2022) contrasta com qualquer realidade brasileira, notadamente porque ninguém com trezentos reais conseguirá dar continuidade às despesas de consumo necessárias à subsistência digna, com destaque às contas de água, energia elétrica, telefone, internet, alimentação própria, educação formal, medicamentos, saúde e higiene (BRASILCON, 2022).

O mínimo existencial estabelecido no Decreto 11.150/2022 é um retrocesso a lei do superendividamento. Principalmente no tratamento do superendividamento, isso porque torna impossível fazer um plano de pagamento onde seja preservado somente R\$ 303,00 (Trezentos e Três Reais) da renda de uma pessoa, além de ferir o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo impossível para pessoa manter sua subsistência e de sua família com essa renda.

CONCLUSÃO

Mediante o estudo realizado sobre o superendividamento podemos perceber que a Lei 14.181/2021 trouxe ao consumidor não somente a possibilidade de inclusão do consumidor ao mercado de consumo como também trouxe formas de prevenção ao superendividamento.

A lei trouxe formas de prevenção, onde prioriza a educação financeira dos consumidores para que diante das situações cotidianas de consumo, consiga com a devida precaução e responsabilidade participar ativamente das relações de consumo, assim como traz regras para que o fornecedor também aja com a devida transparência na relação de consumo.

E que o mínimo existencial deve ser protegido em sua essência, tendo como finalidade preservar um fator fundamental para a pessoa natural que é garantir a dignidade humana, respeitando particularidade de cada pessoa.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei 14.181/2021. Atualizado do Código de Defesa do Consumidor e Estatuto do Idoso sobre o Superendividamento Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em 01 out. 2022.

CESÁRIO. Anaclara Moraes. O superendividamento do consumidor brasileiro e a necessidade de tratamento jurídico especial. Disponível em <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/9187/1/AMCes%C3%A1rio.pdf>. Acesso em 01 out. 2022.

DIARIO OFICIAL DA UNIÃO. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-11.150-de-26-de-julho-de-2022-417994735>. Acesso em 01 out. 2022.

DICIO. Dicionário Online Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/>. Acesso em 01 out. 2022.

FEBRABAM. Guia de Uso Responsável do Crédito. https://cmsarquivos.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/2Cartilha_cre%CC%81dito_final_19_01.pdf. Acesso em 01 out. 2022.

MARQUES, Claudia Lima. CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e Crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 256. *Apud* BOLADE, Geisianne Aparecida. O Superendividamento do Consumidor como um Problema Jurídico-Social. *ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET*. Curitiba PR - Brasil. Ano III, nº 8, p. 180-209, jul/dez. 2012, ISSN 2175-7119.

MARQUES, Claudia Lima. Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de superendividamento/ Antonio Benjamin... [et al.]. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

Nota Técnica: O Decreto 11.150/2022 que regulamenta o mínimo existencial. Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – BRASILCON. Disponível em https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/7/70CCFD3DC27FB4_nota-tecnica.pdf.

TORRES, Ricardo Lobo. O direito ao mínimo existencial.- Rio de Janeiro: Renovar, 2009. P. 8. Acesso em 01 out. 2022.